



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0124244-04.2012.815.2001

Relatora : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Janine Cândido do Rosário Gomes

Advogado : Wyktor Lucas Meira (OAB/PB 15.554)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/PB 20.412-A)

José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB 20.832-A)

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SAQUE
INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DA AUTORA –
PROCEDÊNCIA PARCIAL – IMPROCEDÊNCIA QUANTO
AOS DANOS MORAIS – IRRESIGNAÇÃO – EXCLUDENTE
DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA –
CONDUTA QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO
ABORRECIMENTO – DEVER DE INDENIZAR –
PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA –
PROVIMENTO DO APELO.**

- Na hipótese dos autos, em que a instituição financeira descontou valores da conta poupança da Autora e, ultrapassado um lapso superior há 5 anos sem qualquer prova do estorno, evidente que a conduta ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, devendo o Promovido arcar com os danos causados.

- O quantum indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Janine Cândido do Rosário Gomes**, buscando a reforma parcial da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada pela ora Apelante em face do **Banco do Brasil S/A**, julgou a demanda parcialmente procedente.

A Promovente afirma, na exordial, que, em 02 de janeiro de 2012 realizou um saque no valor de R\$ 1.150,98 (um mil, cento e cinquenta reais, e noventa e oito centavos), porém, a quantia não saiu da porta de saque do terminal eletrônico.

Após entrar em contato com o Banco/Promovido, este, em 04 de janeiro de 2012, estornou o referido valor.

Segue aduzindo que, em 26 de janeiro de 2012, a instituição financeira, sem nenhuma explicação, retirou o valor de R\$ 1.063,73 (um mil e sessenta e três reais, e setenta e três centavos) da conta poupança da Autora (fls. 02/11).

Buscando comprovar suas alegações, juntou o extrato de sua conta bancária (fl. 17).

O Réu, citado, apresentou Contestação, limitando-se a alegar a inexistência dos elementos ensejadores da indenização por danos morais ao caso concreto (fls. 36/46).

Sentenciando, o magistrado *a quo* julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a instituição financeira a ressarcir, em dobro, a quantia indevidamente descontada, aplicando ainda a sucumbência recíproca (fls. 71/74).

Irresignada, a Autora interpôs Apelação, buscando a reforma da sentença no tocante ao pedido de indenização por danos morais, alegando, para tanto, que a retirada do patrimônio do correntista de forma abrupta e maliciosa é uma atitude de flagrante insegurança, capaz de afetar qualquer cidadão que honre com seus pagamentos no dia a dia e que não podem ser surpreendidos

com tais atitudes (fls. 76/82).

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 85.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça apenas pugnou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fls. 92/93).

Remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação para tentativa de composição amigável, a qual restou infrutífera (fl. 118).

VOTO

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

No caso em exame, busca-se a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da realização de uma retirada indevida na conta poupança da Autora, fato que ocasionou um desconto na ordem de R\$ 1.063,73 (um mil e sessenta e três reais, e setenta e três centavos).

O recurso deve ser provido.

O Banco/Promovido sequer apelou da sentença que reconheceu a ilegalidade de sua conduta ao efetuar desconto na conta poupança da Autora.

No presente caso, é evidente o abalo psicológico por que passou a correntista ao ser surpreendida com a retirada de valores de sua conta poupança. Este fato certamente gerou privações de ordem material, além de ter que se submeter a uma *via crucis* para solver o problema.

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Importante ressaltar que o desconto foi realizado em 2012, e, ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, não há nenhuma prova do estorno, fato que, sem dúvidas, extrapola a esfera do mero aborrecimento.

Sobre o tema, seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apesar do alto grau de subjetivismo, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. 2. A presente hipótese se refere a indenização por danos morais decorrente de ato ilícito contratual, devendo ser fixada a data da citação como termo inicial dos juros de mora. Precedentes. 3. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1428541/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 07/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO AGRAVO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. 1. Além da presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso especial, verifica-se que a ora agravada logrou demonstrar a violação aos artigos apontados como vulnerados, bem como o sugerido dissenso pretoriano entre o acórdão então recorrido e os arestos paradigmas trazidos no apelo nobre, que assentaram a existência de danos morais, bem como a responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto aos danos

decorrentes de saques indevidos em conta corrente. Daí o provimento do apelo nobre para **julgar procedente o pedido de indenização por danos morais pelos saques indevidos ocorridos na conta corrente da autora**, ora agravada. 2. Decisão impugnada mantida, à míngua de qualquer demonstração de seu desacerto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.² (grifei)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA NA FORMA SIMPLES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS REQUERIMENTOS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE RESSARCIMENTO EXTRAPATRIMONIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.- Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na conta corrente do apelado, nos termos do art. 333, n, do Código de Processo Civil, uma vez que o ônus da prova incumbe ao promovido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.- **Configurados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta do agente, dano causado à vítima e nexos causal, surge a obrigação de indenizar o lesado pelos danos morais sofridos.** - A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00260301220118152001, 1ª Câmara cível, **Relator Des. José Ricardo Porto**, j. em 28-02-2014) (grifei)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de indenização por danos morais e materiais - **Saque indevido em conta poupança - Responsabilidade do fornecedor de serviço** - Inversão do ônus da prova - **Perturbação nas relações psíquicas e na tranquilidade - Dano moral caracterizado** - Fixação da verba - Critérios - Valor não condizente com o dano - Redução devida -

² (AgRg no Ag 1345744/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 7/6/2011)

Provimento parcial. - **É patente o abalo sofrido nas relações psíquicas e na tranquilidade do cliente que tem o dinheiro retirado da sua conta poupança em virtude de saques fraudulentos.** - A instituição financeira, relativamente aos serviços que presta, deve ser enquadrada como fornecedora de serviços, sujeitando-se, portanto, aos consectários inerentes à responsabilização independentemente de dolo ou culpa. - Para que o arbitramento dos danos morais seja equitativo, há de se considerar a intensidade da ofensa, a primariedade do réu, os efeitos porventura oriundos do fato, bem como o fato de a indenização não poder produzir um enriquecimento à custa da parte ré.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00066254320118150011, 2ª Câmara cível, **Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos** , j. em 15-04-2014) (grifei)

DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de indenização. Dano material e moral. **Saque indevido em conta bancária. Inexistência de comprovação de culpa do cliente. Responsabilidade do banco envolvido. Restituição devida. Dano moral configurado.** Quantum indenizatório. Excesso não verificado. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. **É do banco a responsabilidade sobre saque indevido realizado na conta de cliente, tendo o dever de arcar com os danos oriundos dos riscos da atividade empreendedora que exerce.** Não demonstrada a culpa do consumidor envolvido ou de terceiro sobre o fato, não há que se falar em excludente de responsabilidade. Para fixação do quantum indenizatório o julgador deve levar em conta, além da extensão da lesão e da posição social e econômica das partes, o fato de que a indenização não pode ser ínfima a ponto de que nada represente para o ofensor, em termos de dissuadi-lo de outro igual atentado, nem tampouco ser elevada a ponto de proporcionar enriquecimento sem causa do ofendido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00206974420098152003, 1ª Câmara cível, **Relator Juiz Convocado Dr. Aluizio Bezerra Filho** , j. em 06-11-2012) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. **SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE COMPROVAÇÃO. ESTORNO DANO MATERIAL DESCONFIGURADO. REPETIÇÃO EM DOBRO**

NÃO CABIMENTO. DANO MORAL EVIDENTE. DESPROVIMENTO DO 1º APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO 2º APELO. **No caso dos autos, restou evidente que a autora teve aborrecimentos relativos ao saque indevido verificado em s a conta corrente, apenas estornado pela instituição financeira ré após 1 mês da ocorrência do fato.** - Para que se caracterize a obrigatoriedade de devolução m dobro, prescrita no parágrafo único do art. 42, do CDC é necessário que ocorra uma cobrança irregular pelo fornecedor e o pagamento indevido pelo consumidor não se aplicando a norma em contexto de ressarcimento motiva o por conduta ilícita traduzida em saque e transferências e quantias não autorizadas pelo correntista. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020090009123001, 4ª Câmara cível, **Relator DR. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA (JUIZ CONVOCADO)**, j. em 05-05-2011) (grifei)

Assim sendo, presente o dano moral suportado pela parte autora, procede o pleito indenizatório nesse viés.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumprе ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do quantum indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

A indenização deve ter, para a vítima, um efeito de terapia, quando não para cessar em definitivo, ao menos para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessária que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele que fere a alma humana, conduzindo a uma seqüela psicológica.

O *quantum* indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se

encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Na espécie, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e do responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da Autora e suficiente para servir de alerta à financeira apelada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, com o pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da publicação desta decisão, nos termos da Súmula 362³ do STJ.

Em virtude da modificação do julgado, condenado ainda a parte Promovida/Recorrida a arcar com a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC-73.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/09



3

Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.